



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000875365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022327-78.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes TIAGO CAMARGO DOS SANTOS e RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS, é apelado LCGBR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET S.A..

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente), FORTES BARBOSA E RUI CASCALDI.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

AZUMA NISHI

PRESIDENTE E RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

1ª. CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1022327-78.2021.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

MAGISTRADO: DR. ANDRE SALOMON TUDISCO

APELANTES: RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS e TIAGO CAMARGO DOS SANTOS

APELADA: LCGBR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET S/A

Voto nº 18319

APELAÇÃO. SOCIETÁRIO. Cerceamento probatório não ocorrido. Inépcia da petição inicial não demonstrada. Interesse processual evidenciado, havendo adequação da via processual eleita. Cláusula de non compete validamente ajustada. Abstenção de competição limitada em tempo e espaço, contando, outrossim, com contraprestação idônea. Supressio que deve ser analisada casuisticamente, e não de forma extensiva, a contemplar outras relações jurídicas impertinentes ao caso. Opção de compras exercida nos termos do acordo de acionistas. Valor consignado pelas participações superior àquele constante de propostas feitas por terceiros. Exercício da opção de compras deliberado em reunião de sócios, dispensada a intervenção dos acionistas conflitados. Inteligência do art. 156 da LSA. DECISÃO MANTIDA. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 662/668, que, nos autos da ação ajuizada por **LCGBR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET S.A** em face de **TIAGO CAMARGO DOS SANTOS E RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS**, acolheu as pretensões autorais para permitir a consignação em pagamento do montante de R\$ 175.779,10 para cada um dos réus, correspondente aos valores devidos pela aquisição de suas cotas da sociedade autora, bem como da consignação dos valores mensais de R\$ 23.250,00 a cada um dos réus, pelo período em que vigorar a cláusula de não competição, sendo que, ao final, ficam reconhecidos os pagamentos e, conseqüentemente, a quitação.

Em razão da sucumbência, os requeridos foram condenados ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignada com a r. sentença, a parte apelante recorre pleiteando a modificação do julgado.

Preliminarmente, aduz não ter sido permitida a produção de todas as provas pretendidas, especialmente, a testemunhal e a pericial, explica que tais aportes eram necessários para comprovar a ocorrência de *supressio* relativo ao *non compete* bem como para a realizar a correta apuração dos valores das ações detidas pelos apelantes.

Entende, portanto, necessária a reabertura da fase instrutória, para que sejam colhidas as provas mencionadas.

Aduz, outrossim, somente ter ocorrido o depósito relativo à opção de compra, mas não aqueles relativos à indenização pela observância do *non compete* – sendo tais pagamentos realizados com muito atraso, somente em abril de 2021. Entende, portanto, que não foi preenchida a condição posta no art. 539, §1º do CPC, culminando na inépcia da petição inicial.

Pontua que os valores cujo depósito foi

requerido não são líquidos. Esclarece que a precificação das ações dependia de convocação dos acionistas para deliberar sobre a apuração de haveres, com a realização de balanço especial, mas isso não foi feito; no mais, que o valor a título de indenização pela não concorrência não possui lastro documental. Arremata que os valores consignados não constam de título algum; logo, a consignação manejada é via inadequada, o que deve conduzir à extinção do feito.

No mérito, diz que a cláusula de *non compete* não pode produzir efeitos na espécie, porque (i) contém condição potestativa pura ou arbitrária, deixando ao alvedrio da companhia – ou, aos sócios majoritários –, a decisão de vincular ou não o sócio retirante e por quanto tempo; (ii) em semelhantes situações de retirada anteriores ela não foi imposta, razão pela qual era legítima a expectativa dos apelantes de que também a eles não o fosse, pois operada a *supressio*; (iii) não houve pagamento de contrapartida à abstenção de competir, culminando exceção de contrato não cumprido; (iv) os parâmetros da cláusula são irrazoáveis, porque preconizam limitações laborais excessivamente amplas, em todo território nacional, e por longo período de tempo, mediante parca contrapartida.

Defende que a cláusula de opção de compra de ações é *contra legem*, vício esse que não pode ser sanado pela vontade das partes. Expõe que a avença não conta com (i) lapso temporal determinado ou descrição precisa das condições em que pode ser exercida, (ii) delimitação quanto à formação do preço. Pontua, outrossim, que a opção de compra, efetuada pela empresa, não se enquadra nas hipóteses permissivas, postas no art. 30 da LSA, sobretudo, porque não havia lucro ou reserva disponível para realizar a operação.

Relata que, quando a apelada notificou os apelantes para exercerem a opção de compra, as respectivas quotas não estavam mais disponíveis, porquanto compromissadas à prévia oferta de aquisição feita por terceiros e por um dos acionistas. Considera inexistir permissão para que a companhia bloqueasse operação de venda já em curso, máxime, porque o direito de preferência – vigente de 07/12/20 a 16/12/20 – não foi exercido tempestivamente, desimportando o fato de a companhia ter feito oferta mais favorável, posteriormente.

Alega não ter ocorrido assembleia para deliberar sobre (i) o exercício da opção, (ii) a exigência da obrigação de não competição, (iii) apuração, em balanço, de valores das ações dos apelantes, (iv) fixação de remuneração para o período de restrição.

Pontua que essa discussão prévia, em assembleia, era condição necessária para operacionalização das transações em apreço, conforme estabelecem as cláusulas 7.1, 7.2 do acordo de acionistas, bem como o art. 44 da LSA. Expõe que sua não convocação para reunião cerceou direito de participação e voz, que é assegurado mesmo quando inexistente direito a voto.

Assevera, por fim, que os valores depositados pela apelada, calcados em balanço unilateralmente produzido, foram devidamente contestados, diferentemente do que entendeu o juízo a quo.

Conclui que, por todos os fatores apresentados, a consignação em pagamento é insubsistente.

Por estas e pelas demais razões, pugna pelo provimento do recurso e acolhimento das preliminares. No mérito, postula a improcedência da consignação em pagamento.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal foi recolhido (fl. 775).

Contrarrazões recursais apresentadas às fls. 780/815

Houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução n.º 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça (fl. 818).

Em primeira distribuição, feita por prevenção, foi expedida decisão monocrática declinando da competência para julgamento do feito (fls. 850/853), que foi redistribuído ao Exmo. Des. Sergio Shimura, que suscitou conflito de competência (fls. 858/871). Julgado procedente o conflito (fls. 882/885), o feito retornou a minha relatoria, e agora passo a examiná-lo.

É o relatório do necessário.

1. Trata-se de ação de consignação ajuizada por **LCGBR CONSULTORIA E SERVIÇOS DE INTERNET S.A** contra **TIAGO CAMARGO DOS SANTOS** e **RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS**. Aduz, em síntese, que se trata de sociedade cujo objeto social seria marketing digital (web analytics). Em 2016, os requeridos Tiago e Rafael foram

admitidos como sócios da requerente, mediante a aquisição de quotas representativas de cerca e 7,5% do capital social para cada um, sendo designados, respectivamente, Diretor de Tecnologia e Diretor Operacional. Em 2019 os sócios da autora decidiram, unanimemente, transformar a sociedade em anônima. Em meio a diversas propostas de fusão com outras sociedades, os requeridos informaram que pretendiam aceitar proposta de trabalho assalariado formulada por Accenture do Brasil LTDA, uma das principais concorrentes da requerente. Sustentam que a aceitação de tal proposta iria contra a cláusula de não concorrência contida no acordo de acionistas. Após tentativas dos réus em burlarem referida cláusula, a requerente exerceu a Opção de Compra da integralidade das ações dos requeridos, nos termos do Cláusula VII do Acordo de Acionistas. Em 16 de dezembro de 2020, após levantamento do Balanço Especial, a requerente notificou os requeridos, comprovando o depósito em dinheiro de R\$ 175.779,10. Os requeridos, então, estornaram o valor, discordando da operação. Diante integralidade das ações dos requeridos, no valor total de R\$ 175.779,10 para cada um e remuneração a título de indenização pela observância de não-concorrência pelo prazo de 24 meses, no valor mensal de R\$ 23.500,00 para cada um dos réus.

Houve contestação.

O feito foi sentenciado nos moldes articulados.

São os fatos postos a julgamento.

2. Inicialmente, abordo as preliminares arguidas.

Em primeiro lugar, afasto o alegado cerceamento probatório.

Na lição de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, “o ‘julgamento antecipado da lide’ justifica-se quando o juiz está convencido de que não há necessidade de qualquer outra prova para a formação de sua convicção sobre quem, autor ou réu, será tutelado pela

atuação jurisdicional. Em termos mais técnicos, o julgamento antecipado da lide acaba por revelar a desnecessidade da realização da 'fase instrutória', suficientes as provas eventualmente já produzidas até então com a petição inicial, com a contestação e, bem assim, com as manifestações que, porventura, tenham sido apresentadas por força das 'providências preliminares', é dizer, ao ensejo da 'fase ordinatória'". (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, v. 2: tomo I, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 219).

No mesmo sentido, a Corte Superior já firmou entendimento de que *"se os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção do magistrado - tal como se deu no caso dos autos - é lícito ao juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo julgamento antecipado da lide, sem que isso implique ofensa ao direito de defesa"* (STJ, AgInt no REsp 1505283/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 19.04.2018, DJe 27.04.2018).

As provas pretendidas pela parte recorrente não teriam o condão de influenciar, efetivamente, na formação da convicção do Juízo, sendo dever do julgador indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, em prol dos princípios da celeridade e economia processual.

A controvérsia acerca da cláusula dos deveres de *non compete* e do montante a ser pago aos apelantes podem ser dilucidados dos documentos já carreados ao feito, em especial, o acordo de acionistas e os balanços contábeis da empresa.

Em segundo lugar, verifico que o intento da apelada é consignar em juízo valor referente a operação de compra da participação societária detida pelos apelantes, bem como as remunerações alusivas ao *non compete*. Neste cenário, os fatos e fundamentos da exordial se adequam aos pedidos formulados, e, portanto, não há que se falar em inépcia, nos termos do art. 330, I e §1º do CPC.

Em terceiro lugar, pontuo que a ação de consignação em pagamento (art. 539 do CPC) é via apropriada para lograr o desiderato pretendido pela apelada; assim, se faz presente o interesse processual, nos termos do art. 17 do CPC. Aliás, nota-se que os valores depositados foram alvo de liquidação, com base nos documentos apresentados às fls. 186/201, 572/608; portanto, nenhuma irregularidade há nesse aspecto, sendo certo que a quantificação precisa será abordada

no mérito.

Em suma, as preliminares arguidas não prosperam, razão pela qual as rejeito.

3. Superadas as questões preliminares, passo a abordar o mérito.

As partes controvertem, em síntese, acerca do dever de *non compete* e higidez da opção de compra de participação societária.

Iniciando pela cláusula de não concorrência, transcrevo a seguir seu teor (fl. 120):

“Não competição. Com a finalidade de proteger os interesses da companhia e de seus clientes, os acionistas concordam, neste ato, que em caso de saída (seja em virtude do exercício da opção de compra ou opção de venda) de qualquer dos acionistas da companhia que seja detentor de 0,5% ou mais do capital social da companhia, mediante determinação da companhia e durante prazo a ser definido pela companhia, que não poderá superar o prazo de 24 meses, o acionista retirante não poderá, com relação a qualquer negócio (incluídas ainda, todas e quaisquer atividades descritas no website da companhia www.limaconsulting.com, na data de saída do quotista em questão) que concorra, direta ou indiretamente, com a companhia, no brasil, (a) deter, controlar, locar, sublocar, licenciar, operar, desenvolver ou administrar, direta ou indiretamente, conjunta ou isoladamente, por si ou por suas partes relacionadas, qualquer participação, ou (b) aceitar qualquer emprego; ou (c) prestar qualquer tipo de serviço, observadas as regras estipuladas abaixo.

Caso (a) a companhia exerça contra o acionista em questão a opção de compra e a companhia determine, nos termos do disposto acima, que o referido acionista retirante não poderá aceitar qualquer emprego, ou prestar qualquer tipo de serviço para qualquer concorrente do negócio da companhia, a companhia

deverá, durante o prazo de restrição por ela definido, remunerar mensalmente o referido acionista retirante o montante equivalente à média das suas retiradas mensais nos 12 meses imediatamente anteriores, ou (b) o acionista em questão exerça contra a companhia sua opção de venda e a companhia determine, nos termos do disposto acima, que o acionista retirante não poderá aceitar qualquer emprego, ou prestar qualquer tipo de serviço para qualquer concorrente do negócio da companhia, nenhuma remuneração será devida ao referido acionista retirante; ou (c) a companhia exerça contra o acionista em questão a opção de compra ou o acionista em questão exerça contra a companhia a sua opção de venda, mas a companhia não determine qualquer restrição ao referido acionista retirante com relação à busca de emprego ou prestação de serviço para qualquer concorrente do negócio da companhia, nenhuma remuneração será devida pela companhia ao referido acionista retirante."

Pois bem.

Diferentemente do que defendem os apelantes, a cláusula em apreço não é inválida.

Não há falar em sujeição puramente potestativa ou arbitrária, nos termos do art. 122 do CC, porquanto o encerramento do vínculo societário era prerrogativa bilateral, exercitável tanto pelo exercício de compra como pelo exercício de venda.

Sob este prisma, verifica-se que a situação não se encontrava ao puro alvedrio dos sócios majoritários. Aliás, importante frisar que, na espécie, sequer foi destes a iniciativa de findar o liame societário, mas dos próprios apelantes, conforme se vê nos e-mails comunicando o desejo de "se retirar da companhia" (fls. 130/132).

Descabida, igualmente, a alegação de *supressio* da cláusula, com base em supostas expectativas criadas em relação ao desligamento de outros sócios.

Como bem salientado pelo juízo *a quo*, a dispensa de deveres contratuais deve ser analisada de forma casuística, e, quanto aos apelantes não havia posicionamento, dos apelados, que

evidenciasse a renúncia tácita à avença.

O aspecto de boa-fé objetiva (art. 422 do CC), que lastreia as decorrências anexas, não pode ser transladada de uma relação jurídica a outra distinta, pois a leniência outrora exercida, em relação a outros sócios, pode ter se lastreado em contexto distinto do que se agora se faz presente, entre os sócios atuais.

Aliás, ainda que o depósito da contrapartida para abstenção de competir não tenha sido imediata ao desenlace comercial, observa-se que, tão logo verificada a impossibilidade de solução extrajudicial do impasse, foi ajuizada a presente demanda e depositada a remuneração ajustada – equivalente ao pró-labore que os apelantes vinham auferindo mensalmente na empresa (fls. 257/258). Assim, de certo modo, foi atendida a condição de remuneração pelo *non compete*.

E em arremate, não verifico irrazoabilidade nos parâmetros da cláusula de *non compete*.

Percebe-se, pela análise detida, que a limitação laboral é restrita à área de atuação da apelada, e em contrapartida a isso foi arbitrada remuneração aos apelantes condizente àquela que auferiam na empresa. No mais, o prazo de 24 meses não se revela excessivo, e a extensão ao território nacional faz jus porquanto os serviços prestados pela apelada – consultoria em serviços de tecnologia – atrelam-se a clientela que se estende por todo o país, e não se circunscreve a localidades específicas.

Destarte, havendo limitação temporal, territorial, e remuneração pela não competição, de rigor reconhecer a validade do *non compete*.

Neste sentido:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA
LEI 13.015/2014. CLÁUSULA DE NÃO
CONCORRÊNCIA E CONFIDENCIALIDADE. ADITIVO
AO CONTRATO DE TRABALHO.
DES PROPORCIONALIDADE DAS OBRIGAÇÕES
IMPOSTAS AO EMPREGADO. ALTERAÇÃO
CONTRATUAL LESIVA. INVALIDADE. OBSTÁCULO

PARA O INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO. No caso em tela, discute-se a licitude de cláusula de confidencialidade e de não concorrência firmada pela reclamada com o reclamante, mediante aditivo ao contrato de trabalho. **A jurisprudência do TST tem se firmado no sentido de que, conquanto a estipulação de cláusula de não concorrência cinja-se à esfera de interesses privados do empregador e do empregado, imprescindível para o reconhecimento da validade de tal ajuste a observância a determinados requisitos, dentre os quais: a estipulação de limitação territorial, vigência por prazo certo e vantagem que assegure o sustento do empregado durante o período pactuado, bem como a garantia de que o empregado possa desenvolver outra atividade laboral.** Tais requisitos, todavia, não restaram atendidos. Com efeito, da leitura da cláusula de confidencialidade e não concorrência transcrita no acórdão regional constata-se que não houve a estipulação de limitação territorial (o que pressupõe sua abrangência para todo o território nacional), nem de alguma espécie de contrapartida financeira ao reclamante durante o período da restrição temporária pactuada, o que vai de encontro com o disposto no art. 444 da CLT, que veda a estipulação de relações contratuais de trabalho que contrariem as disposições de proteção ao labor. Ademais, não pode olvidar que o art. 468 da CLT consagra o princípio da inalterabilidade do contrato de trabalho por ato unilateral de qualquer das partes, salvo se por mútuo consentimento e, ainda assim, desde que da alteração não resultem prejuízos diretos ou indiretos ao empregado. A cláusula de confidencialidade e não concorrência inserta em aditivo do contrato de trabalho do reclamante, ante a desproporcionalidade das obrigações e penalidades impostas a ele, dificultando sobremaneira o seu retorno ao mercado de

trabalho após a rescisão do contrato, configura evidente prejuízo e caracteriza nítida alteração contratual lesiva vedada pelo art. 468 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.¹

4. Em prosseguimento, abordo a questão da opção de compra de ações.

As disposições constantes do acordo de acionistas com pertinência ao tema são as seguintes (fl. 119):

"7.1 Os acionistas, neste ato, outorgam, individualmente, em caráter irrevogável e irretratável, em favor da companhia, uma opção de compra sobre a totalidade de suas respectivas ações e a companhia, neste ato, outorgar, em caráter irrevogável e irretratável, individualmente, em favor de cada acionista, uma opção de venda sobre a totalidade das respectivas ações de cada acionista, que poderão ser exercidas, a qualquer tempo durante a vigência do presente acordo, pela companhia contra cada acionista, no caso da opção de compra, ou por cada acionista contra a companhia, no caso da opção de venda, conforme os procedimentos abaixo.

7.2 Para os fins do disposto nesta Cláusula VII, (a) para o exercício da Opção de Compra, a Companhia deverá notificar o Acionista contra o qual pretende exercer a referida opção, em até 5 (cinco) dias úteis contados da data em que a Companhia manifestar decisão acerca do exercício da referida Opção de Compra, informando que está exercendo a Opção de Compra sobre a totalidade das Ações do referido Acionista; ou (b) para o exercício da Opção de Venda, o Acionista em questão deverá notificar a Companhia com 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência acerca da sua decisão de retirar-se do quadro social da Companhia e

¹ TST - RR: 10660320145120022, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 30/08/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/09/201

informando que está exercendo a Opção de Venda sobre a totalidade das Ações de sua propriedade."

A despeito do esforço argumentativo dos apelantes, não vislumbro ofensa à lei em tal transação.

Embora os apelantes aleguem que a opção de compra tinha o condão de excluir os minoritários da sociedade, de forma arbitrária, não foi isso o que se desvelou *in casu*.

A propósito, vale reiterar que a iniciativa em se retirar da sociedade partiu dos próprios apelantes, conforme o e-mail enviado aos demais sócios. E foi esta a razão pela qual o desenlace comercial se sucedeu, e não por arbítrio dos majoritários.

A delimitação do preço se fez com base nos balanços chancelados pelos contadores profissionais que cuidavam das finanças da empresa (fls. 186/201), condição esta que confere higidez à apuração. Inclusive, é importante salientar que o valor depositado pela participação dos apelantes (R\$ 175.000,00, a cada um) é assaz superior ao valor que a eles foi posto na oferta de terceiros (R\$ 115.000,00, a cada um – fl. 161).

Neste cenário, possível presumir que o valor cuja consignação se almeja é condizente, não merecendo consideração a impugnação feita em contestação alvitando o valor de R\$ 829.682,61 (fls. 361), sobretudo porquanto desacompanhada de maiores provas (art. 373, II do CPC).

Pontuo, ainda, que a disponibilidade financeira para aquisição das quotas está demonstrada no balanço carreado às fls. 180/184. Além disso, a aquisição das quotas não esbarra nas disposições da legislação regente, já que procedida por desinteresse dos apelantes em permanecer na sociedade, calcada nos termos do acordo de acionistas livremente pactuado.

Digno de nota que, segundo o art. 421-A do CC, as relações empresariais presumem-se paritárias, razão pela qual não comportam indevida ingerência judicial, como a pretendida pelos apelantes.

Seguindo essa linha de inteligência, ANDRÉ SANTA CRUZ tece importantes considerações acerca de tal ingerência nos contratos e relações de natureza empresarial.

Veja-se:

No direito empresarial não se pode pressupor uma assimetria contratual, porque na relação entre empresários não há, em princípio, uma parte presumidamente vulnerável ou hipossuficiente, de modo que o dirigismo contratual deveria ser evitado ou, pelo menos, aplicado com mais cautela.²

Neste panorama, de rigor a manutenção da higidez das disposições contratuais alusivas à opção de compra, nos termos supratranscritos.

5. Em prosseguimento, não constato intempestividade no exercício do direito de preferência na compra das participações societárias.

Na notificação enviada aos apelados, foi informado que o direito de preferência poderia ser exercido no prazo de 10 dias (fl. 161). Pelo que se verifica dos autos, a notificação chegou ao conhecimento dos apelados em 06/12/20, tanto assim é que de pronto os apelantes contranotificaram para tratar do assunto, informando que exerceriam o concernente direito, logo após o levantamento do balanço (fl. 166/170, 173).

Concluído o levantamento, já em 16/12/20, foi enviada a proposta para compra das ações, que, conforme já analisado, se deu por valor superior (R\$ 175.000,00, a cada sócio) àquele oferecido pelo terceiro (R\$ 110.000,00, a cada sócios), e com pagamento à vista, diferentemente do que ajustado com o outro interessado, em que se avençou pagamento parcelado, no prazo de cinco anos.

Nestes termos, forçoso reconhecer a higidez da transação.

6. Por derradeiro, verifico ter, sim, ocorrido reunião de sócios para deliberar acerca da opção de compra.

² SANTA CRUZ, André. Direito Empresarial. Ed. JUSPODIVM, 2ª ed, maio/2019. Fl. 384

Os desdobramentos deste ato jurídico foram registrados em ata carreada ao feito (fls. 625/626), constando dela que todos os acionistas compareceram à reunião, independentemente de convocação, dispensada a participação daqueles conflitados com a ordem do dia, nos termos do art. 156 da LSA, a saber, os apelantes.

Na ocasião, foi aprovado por unanimidade o exercício da opção de compra, em consonância aos valores apurados em balanço especial elaborado para tanto, havendo a fixação de remuneração equivalente àquela que os apelantes recebiam a título de pró-labore, como já mencionado.

E, a bem da verdade, não era necessário que neste ato houvesse deliberação específica quanto à incidência do dever de não concorrência, já que esta restrição decorria, de plano, das avenças contratuais.

7. Tecidas estas considerações, reputo não haver motivos para alterar o quanto já decidido, porque a r. sentença deu solução adequada à demanda.

8. Em razão do desdobramento recursal, majoro os honorários arbitrados aos patronos da apelada, para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §11º do CPC.

9. Ainda, por oportuno, consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, considerados na elaboração do presente voto.

Em que pese este prévio prequestionamento, na hipótese de serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual (em sessão não presencial ou tele presencial) de forma a permitir melhor fluidez aos trabalhos forenses.

Ficam as partes, **data venia**, advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenas na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao
recurso.

DES. AZUMA NISHI

RELATOR